



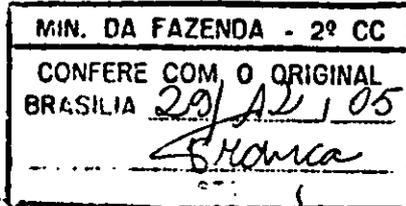
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.002299/2003-18
Recurso nº : 130.243
Acórdão nº : 204-00.666

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 08 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : INLOGS LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI. CRÉDITO-PRÊMIO.OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Tendo o sujeito passivo optado pela via judicial, afastada estará a competência dos órgãos julgadores administrativos para se pronunciarem sob idêntico mérito, sob pena de mal ferir a coisa julgada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INLOGS LOGÍSTICA LTDA.**

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torrès
Presidente

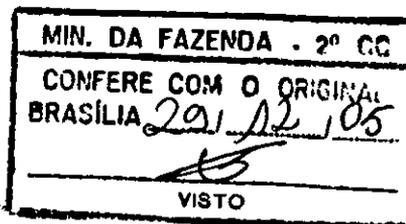
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.002299/2003-18
Recurso nº : 130.243
Acórdão nº : 204-00.666



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : INLOGS LOGÍSTICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de Crédito-Prêmio de IPI, artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, protocolizado em 10/09/2003, referente às exportações realizadas no período de junho de 2002 a julho de 2003 (fl. 02). Com base neste postulado crédito, a empresa pleiteou a homologação da compensação com débitos que possuía com a SRF nos Processos 10909.002580/2003-51 (fls. 21/22), 10909.003041/2003-39 (fls. 46/47). Foi apensado o Processo 10909.000567/2004-48, no qual, também, houve pedido de homologação de compensação.

O órgão local não conheceu do pedido de ressarcimento, com fulcro no artigo 42 da IN SRF 210/2002, e, em consequência, não homologou as referidas compensações (fls. 52/55), determinando a cobrança dos valores confessados nas DCOMP, o que veio a ser feito, conforme informação à fl. 241, nos autos do Processo Administrativo 10909.003577/2004-35, no qual houve lançamento dos tributos e multa isolada.

De fls. 218/228, cópia da sentença nos autos do mandado de segurança autuado no Processo nº 2003.72.08.008199-8 (ajuizado em 23/10/2003 – fl. 242 –v, seção judiciária de Santa Catarina, circunscrição judiciária de Itajaí), datada de 10.03.2004. Conforme relatório desse *decisum*, sustentou a empresa que o benefício fiscal sob análise encontrar-se-ia vigendo. Contudo, a segurança foi denegada, sob o fundamento de que o crédito-prêmio teria sido extinto em 05.10.1990, uma vez entender que o incentivo destinava-se ao setor exportador, pelo que sobre a hipótese incidiria o artigo 41 do ADCT da Carta de 1988.

Manifestada a inconformidade da peticionante com os termos do despacho decisório local, a DRJ em Porto Alegre – RS (fls. 244/249) não conheceu do mérito quanto ao crédito-prêmio, entendendo ser definitivo aquele, uma vez ter a empresa optado por discutir a questão na via judicial. De igual sorte, aduziu que descabe compensação de crédito sob discussão judicial enquanto não houver o seu trânsito em julgado.

Não resignada com a r. decisão, foi interposto recurso voluntário, no qual, em síntese, alega-se que a matéria controvertida no *mandamus* seria diversa daquela sob discussão nestes autos, pois enquanto naquele visa o reconhecimento judicial do direito aos créditos de IPI com base no art. 1º do Decreto Lei nº 491/69, este constituiria a base documental para respaldar a utilização de tais créditos, concluindo que “a discussão administrativa é, nada mais nada menos, do que complementar à discussão judicial”, pelo que não teria havido renúncia à instância administrativa. Frente a tal argumento, pugna pela nulidade da decisão recorrida. No mérito não inova em relação aos argumentos impugnatórios, ao entender que poderia, ainda hoje, continuar usufruindo o crédito-prêmio.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.002299/2003-18 ;
Recurso nº : 130.243
Acórdão nº : 204-00.666

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 28/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Em suma, a questão que se põe para decidirmos é se houve ou não renúncia à instância administrativa, em face da afirmação da recorrente de que não haveria identidade de mérito entre o pedido administrativo e o postulado provimento jurisdicional para ver declarado seu direito ao aproveitamento ao crédito-prêmio, na forma do artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69.

A meu sentir, estreme de dúvidas, há plena identidade entre o pedido judicial e o administrativo. Na ação mandamental, com base no relatório da sentença monocrática – eis que não há nestes autos cópia da exordial no *writ of mandamus* – ficou assentado que o pedido consistia em ver declarado seu direito a continuar usufruindo daquele benefício fiscal. Tanto é assim, que o juízo monocrático, embora entendendo que o crédito-prêmio tivesse vigido até 05/10/1990, denegou a segurança e extinguiu o processo com análise do mérito (fl. 227), pois, pressuponho, queria o impetrante ver reconhecida exportações posteriores a essa data respaldarem a fruição daquele benefício fiscal.

E na via administrativa, tendo o contribuinte pedido ressarcimento de crédito-prêmio com base em exportações havidas entre junho de 2002 e julho de 2003, por óbvio que a administração só poderia deferir ou não o pleito, caso conhecesse deste, entendendo que o benefício em comento estivesse vigendo ou não, o que pressuporia tal análise, que é o próprio mérito submetido ao Poder Judiciário.

Portanto, não há reparos a r. decisão, tendo em conta a identidade dos pedidos. Assim, sendo remansoso o entendimento deste E. Tribunal Administrativo, que uma vez havendo identidade de objeto entre a ação judicial e o mérito travado a nível administrativo, afastada estará a competência dos órgãos julgadores administrativos de conhecerem da matéria, sob pena de mal ferir a coisa julgada, por conseguinte não se conhece do recurso.

Por outro lado, se o contribuinte se compensou dos valores, cujo núcleo do direito estava e está sob apreciação judicial, esta compensação foi indevida, justamente porque não havia a liquidez e certeza do crédito, pressuposto daquela.

Demais disso, a requerente não pediu à Administração tributária a homologação dessa compensação nos termos do que então determinava a IN SRF 210/2002¹, mormente se

¹ Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.002299/2003-18
Recurso nº : 130.243
Acórdão nº : 204-00.666

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/10/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

considerarmos que a ação judicial foi proposta 14 dias após o protocolo do pedido administrativo. Portanto, o contribuinte extinguiu débitos seus com a Fazenda sem qualquer título que assim o permitisse e sem, portanto, liquidez e certeza dos valores que foram compensados. Enquanto isso, a União deixou de arrecadar crédito tributário líquido e certo, conforme declarado nas DCOMP.

Foi justamente para evitar tais artificios é que o legislador acresceu ao art.170 do CTN o art. 170-A, que vedou a compensação antes do trânsito em julgado do tributo sob discussão.

Em face de tal, nego provimento ao recurso em relação à não homologação das DCOMP nos Processos Administrativos 10909.002580/2003-51 e 10909.003041/2003-39, anexados, e o de nº 10909.000567/2004-48, apensado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO QUANTO AO MÉRITO E NEGO PROVIMENTO QUANTO À NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO REFERENTE AOS PROCESSOS INDICADOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

JORGE FREIRE

4